



PUBLICADO EM SESSÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO N.º 9.881
(de 17 de outubro de 1988)
RECURSO ELEITORAL Nº 7.504-CLASSE 4ª- BAHIA(SANTO ANTONIO DE JESUS)

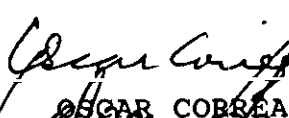
RECORRENTE : COMISSÃO EXECUTIVA REGIONAL PROVISÓRIA DO PSC.

- ELEITORAL. COLIGAÇÃO DE DOIS PARTIDOS POLÍTICOS - RENÚNCIA DOS CANDIDATOS INDICADOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO- INVERSÃO POSTERIOR.
- Sem demonstração de prejuízo, nem objeção de qualquer dos partidos coligados, é possível que o partido que primeiramente indicou o candidato a prefeito passe a indicar o candidato a vice-prefeito, como deliberado em convenção.
- Questão interna corporis
- Ausência de demonstração de hostilidade a texto expresso de lei ou divergência pretoriana.
- Não se conheceu do recurso especial, ausentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Vistos, etc.

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSOES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Brasília, 16 de outubro de 1988.


OSCAR CORREIA

, Presidente


SEBASTIÃO REIS

, Relator


RUY RIBEIRO FRANCA

, Vice-Procurador-Geral Eleitoral

RECURSO 7.504-BAHIA-SANTO ANTÔNIO DE JESUS)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEBASTIÃO REIS (RELATOR): — O PARTIDO SOCIAL CRISTÃO Pela sua Comissão Executiva Regional Provisória recorre do ven. acórdão de fcs: 188 do Egrégio Tribunal Regional da Bahia que, manteve sentença da Justiça Eleitoral de primeiro grau, que julgou improcedente impugnação à candidatura de URSICINO PINTO DE QUEIROZ à Prefeitura de Santo Antônio de Jesus, ao fundamento de que, ocorrida renúncia dos candidatos da Chapa majoritária às eleições próximas, a sua substituição pode validamente fazer-se por filiado de qualquer dos partidos que integrem a coligação, sem vinculação do substituto ao substituído, tese contra a qual se levanta o recorrente, alegando violação do § 3º do art. 17 da Lei 7664/88 e artigo 59 da Res. 14.384/TSE.

A ilustrada Procuradoria Geral, em parecer emitido pela Procuradora RAQUEL FERREIRA, aprovado pelo Vice-Procurador Geral RUI RIBEIRO FRANCA, opina pelo não conhecimento do recurso, por não demonstrada ofensa a texto expresso de lei ou divergência pretoriana.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 7.504-CLASSE 4ª-BAHIA (SANTO ANTONIO DE JESUS)

V O T O

O EXMO. SENHOR MINISTRO SEBASTIAO REIS:(RELATOR) -
O parecer referido, ao manifestar-se pelo não conhecimento do recurso, fê-lo sob essa fundamentação (fls. 217):

" O dissídio jurisprudencial não se configura, pois, embora o afirme, não demonstrou o Recorrente que a decisão paradigma referia-se ao específico caso das coligações. Assim, não é possível o conhecimento do apelo, por este fundamento.

O Partido Liberal (PL) e o Partido da Frente Liberal (PFL) decidiram, em convenção regular, instituir a coligação Renovação Popular, mediante a qual o primeiro indicaria o candidato a prefeito e o segundo a vice-prefeito. Os indicados, contudo, vieram a renunciar. Os partidos, então, inverteram o sistema de escolha de modo que o PL passou a indicar o candidato a vice-prefeito e o PFL o candidato a prefeito.

Entendo que não houve expressa violência ao artigo 17-§ 3º da Lei 6.664/88 (repetido no art. 59 da Res. 14.384/88), que tem a seguinte redação:

" Em caso de morte, renúncia ou indeferimento de registro de candidato, o Partido ou coligação deverá providenciar a sua substituição no prazo de até 10 (dez) dias, por decisão da maioria absoluta da Comissão Executiva Municipal ou Comissão Diretora Municipal Provisória do Partido a que pertence o substituído. "

O dispositivo não encerra, necessariamente, a interpretação que lhe dá o Recorrente para o caso em exame. A coligação assume os mesmos direitos e deveres dos partidos políticos e os candidatos filiados aos partidos dela integrantes são registrados na chapa da coligação (arts. 8º - § 2º e 10-1 da Lei

RITA

7.664/88). Deste modo, constitui uma questão inter na corporis identificar a qual dos partidos coligados pertence o candidato. Não obstante, no caso destes autos, a convenção de cada partido deliberou a indicação da forma inicial, sem vedar, em qualquer momento, a possibilidade de inversão das indicações aos cargos eletivos. Posteriormente, sem qualquer conflito, alteraram a posição partidária e de comum acordo foi requerido o novo registro, ainda em nome da coligação. A providência é permitida pelo artigo 17 - § 3º da Lei 7.664/88, pois os partidos a que pertencem os substituídos indicaram os substitutos, sem qualquer objeção.

O Recorrente, de qualquer modo, não demonstrou a ocorrência de qualquer prejuízo, que pudesse advir do novo pedido de registro. Sem ele, a legislação eleitoral assim aplicada observa o artigo 219 do Código Eleitoral.

Adoto o parecer acima reproduzido, pelo que não conheço do recurso, por falta dos pressupostos legais que condicionam sua admissibilidade.

Rec. nº 7.504 - Cls.4a. - BA.

E X T R A T O D A A T A

Rec. nº 7.504 - Cls. 4a. - BA. Rel. Min. Sebastião Reis.

Recorrente : Comissão Executiva Regional Provisória do PSC
(Advº: Dr. Pedro Milton de Brito).

Recorrido : Ursicino Pinto de Queiroz, Laurentino Carrera Tiago,
candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito e a Coligação Renovação
Popular (PFL/PL).

Decisão : O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.
Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros :
Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza,
Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Per
tence, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 17.10.88.